



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005243-44.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante DAVID ESPERIDIÃO DA HORA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1005243-44.2024.8.26.0590

Juízo de origem: São Vicente – 1ª Vara Cível

Recorrente(s): David Esperidião da Hora

Recorrido(a)(s): Serasa S.A.

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Leandro de Paula Martins Constant

Voto nº 2.256

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra sentença de extinção sem julgamento do mérito. Título judicial que não condenou a recorrida ao pagamento de indenização a eventuais titulares, de modo que, para além da discussão acerca da legitimidade ativa para a propositura da demanda, aquilo que se pleiteia não consta da decisão de origem. Parte recorrente que não possui direito de pleitear em nome próprio o pagamento da multa fixada como medida coercitiva, cuja execução é de titularidade do Ministério Público. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 106/110, que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, I do CPC.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que a decisão foi prematura, tendo em vista que a legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos, vide entendimento do Superior Tribunal de Justiça; no ressarcimento individual, a liquidação e a execução são obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas e seus sucessores de forma singular ou seus representantes legitimados; os titulares são determináveis, visto que se encontram na base de dados da empresa apelada; a parte recorrente produziu a prova da comercialização, mediante documentos de fls. 32/33; o apelante trouxe de forma organizada e pormenorizada toda a transposição dos requisitos da liquidação por arbitramento.

O recurso não foi preparado em razão da gratuidade concedida ao recorrente.

A parte apelada sustenta, em síntese, que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta dos autos, a ação foi promovida para execução de multa cominatória e danos morais fundada em título executivo judicial formado nos autos da ação civil pública nº 0736634-81.2020.8.07.0001, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de Brasília.

Com efeito, a mencionada decisão confirmou a liminar deferida naqueles autos para condenar a Serasa a deixar de comercializar dados pessoais dos titulares, sob pena de medidas coercitivas nos termos da lei.

Note-se que o título judicial não condenou a ré ao pagamento de indenização a eventuais titulares, de modo que, para além da discussão acerca da legitimidade ativa para a propositura da demanda, aquilo que se pleiteia não consta da decisão de origem.

A propósito, andou com acerto o MM. Juízo *a quo* ao observar que "inexiste condenação genérica ao pagamento de indenização a eventuais pessoas lesadas pelos fatos discutidos nos autos daquela ação civil pública, de modo que, por conseguinte, inexiste condenação passível de liquidação individual" (a fls. 107).

Inclusive, ainda que haja multa, a qual somente irá incidir na hipótese de descumprimento da decisão judicial, é fato que a parte recorrente não possui direito de pleitear o pagamento a seu favor, uma vez que se trata apenas de medida coercitiva, cuja execução é de titularidade do Ministério Público.

Neste sentido, já foi decidido:

"DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO
PARA **LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE
SENTENÇA COLETIVA** TENDO POR OBJETO
MULTA COMINATÓRIA E DANO MORAL.
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE
ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em
exame 1 . Apelação contra sentença de
indeferimento da petição inicial por ilegitimidade
ativa e extinção – sem resolução do mérito – de
ação para liquidação individual de sentença coletiva.

2. Como causa de pedir, o autor alega descumprimento da sentença coletiva de julgamento da ACP nº 0736634-81.2020 .8.07.0001, que tramitou na Comarca de Brasília-DF, por meio da qual condenou-se a ré a se abster de comercializar dados pessoais pelos produtos "Lista Online" e "Prospecção de Clientes", sob pena de multas necessárias ao cumprimento da decisão. II . Questões em discussão 2. Para julgamento da apelação é necessária a análise das seguintes questões jurídicas: (i) possibilidade de liquidação individual da sentença coletiva tendo por objeto condenações que não constam no título judicial (dano moral e multa cominatória); (ii) legitimidade da parte autora para liquidação – e execução – de multa cominatória. III. Razões de decidir 3 . No título executivo judicial formado na ACP nº 0736634-81.2020.8.07 .0001 não há condenação no pagamento de indenização por dano moral, o que impede a liquidação a tendo por objeto, conforme o princípio da delimitação objetiva do título executivo. 4. A legitimidade para a execução da multa cominatória cominada na sentença coletiva é exclusiva do autor da ação civil pública, neste caso, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), considerando que a multa possui caráter coletivo e seu eventual pagamento reverte ao fundo de defesa de interesses difusos, nos termos da legislação aplicável. 5 . A pretensão de liquidar individualmente a sentença coletiva ultrapassa os limites objetivos do título executivo e gera o risco de repetição de execuções individuais sobre o mesmo fato gerador, o que é vedado. IV. Dispositivo e teses 6. Apelação conhecida e desprovida. Teses de julgamento: "1. A liquidação individual de sentença coletiva somente é cabível nos limites objetivos do título executivo judicial, sendo vedada a inclusão de pretensões não previstas expressamente, como a reparação por dano moral". "2. A legitimidade para a execução de multa cominatória fixada em ação civil pública é exclusiva

do autor da ação coletiva, e o valor da multa não reverte aos lesados individuais, mas ao fundo de defesa de interesses difusos .".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 127; CPC, arts. 485, I, e 510; CDC, art . 6º, I. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1000540-53.2024.8 .26.0531, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rogério Murillo Pereira Cimino, julgado em 31/1/2025" (TJ-SP - Apelação Cível: 10052882320248260566 São Carlos, Relator.: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 17/02/2025, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2025).

Assim, como a parte recorrente, de fato, não detém legitimidade para executar em nome próprio a multa fixada nos autos da ação civil pública, era mesmo de rigor o indeferimento da inicial.

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso, sem majoração de honorários, dado que não houve fixação na sentença.

Luis Fernando Cirillo
Relator